

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10166.002525/91-98

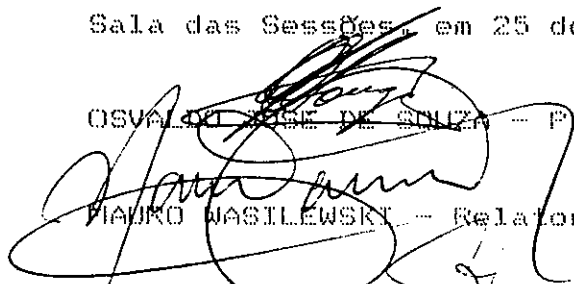
Sessão de : 25 de agosto de 1993
Recurso nº: 91.051
Recorrente: AUTO LOCADORA BRASILIA LTDA.
Recorrida : DRF EM BRASILIA - DF

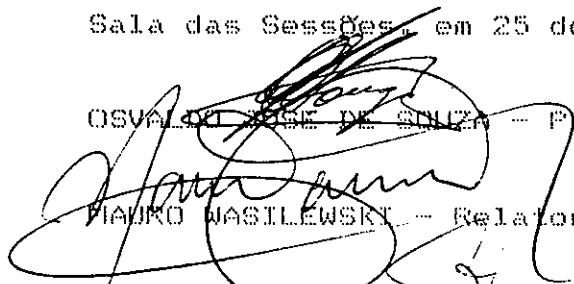
D I L I G Ê N C I A Nº 203-00.143

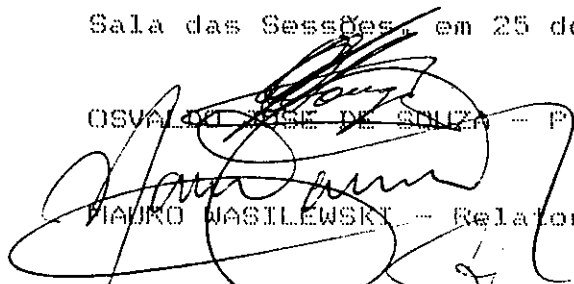
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO LOCADORA BRASILIA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


PAULO NASILEWSKI - Relator


RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

opr/mas/ac



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10166.002525/91-98

Recurso nº: 91.051

Diligência nº: 203-00.143

Recorrente : AUTO LOCADORA BRASILIA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, onde se exige a contribuição ao PIS/FATURAMENTO, relativa ao ano de 1988, constituindo-se o crédito tributário no montante de Cr\$ 30.587,45, em decorrência de omissão de receita operacional, apurada em fiscalização do IRPJ, caracterizada pela aquisição de bens do ativo permanente não registrados na contabilidade. Foram dados como infringidos: artigo 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70, artigo 4º, letra "B", parágrafo 1º, letra "B", e artigo 8º do Regulamento do Fundo de Participação para Execução do Programa de Integração Social, aprovado pela Resolução/BACEN nº 174/71; artigo 1º, parágrafo único, letra "B", da Lei Complementar nº 17/73, artigo 1º, inciso V, e artigo 2º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 2.445/88, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.449/88.

Com guarda do prazo legal, a autuada, às fls. 10/11, apresenta como defesa a mesma impugnação interposta contra o processo de IRPJ, na qual alega, em síntese: que:

a) em relação ao veículo adquirido em 1987, caso tenha havido omissão de receita, o fato não ocorreu na compra do bem, mas sim nos exercícios anteriores com o "aprovisionamento dos lucros";

b) a fiscalização procedeu ao lançamento, sem verificar na declaração de rendimentos a aquisição dos veículos relacionados no Quadro Demonstrativo nº 01 anexo ao auto de infração (processo de IRPJ);

c) os veículos não foram relacionados em formulário próprio, por equívoco;

d) é necessário submeter à perícia contábil as declarações do Imposto de Renda dos anos-bases de 1987 e 1988, pois no montante do valor declarado encontra-se o valor dos bens adquiridos.

As fls. 13, foi anexada cópia da Informação Fiscal do processo de IRPJ, na qual os autuantes propõem a manutenção do lançamento.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10166.002525/91-98

Diligência-nº: 203-00.143

O Delegado da Receita Federal em Brasília, Às fls. 18, considerando que a tributação da matéria litigiosa pertinente ao processo-matriz de IRPJ foi julgada procedente (Decisão DRF/DF/DT nº 1384/91, fls. 16/17), julgou igualmente procedente a exigência constante do Auto de Infração de fls. 01, relativa à contribuição ao PIS/FATURAMENTO.

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, a autuada interpôs, tempestivamente, o Recurso de fls. 24/25, apresentando os seguintes argumentos de defesa:

"Deve ser ressaltado que a suposição de que houve omissão de receita se dá pela existência do veículo sem que o mesmo tenha sido declarado no formulário próprio. Existindo o veículo certamente houve receita para a sua aquisição, o que é correto. Incorreto é afirmar que tal receita não foi declarada nos exercícios competentes, pois a receita foi declarada e foi recolhido o imposto. A Autoridade recorrida apenas não quis dilatar a instrução do processo, negou-se a permitir a produção de prova pericial requerida pela Recorrente e negou-se a juntar as declarações de imposto de renda dos exercícios onde foi acusada a suposta omissão de receita, também requerida pela Recorrente, cerceando-lhe a defesa e infringindo o art. 5º, LV, da Constituição Federal, pois ali estaria a prova de que não lesou o fisco, mas que, ao contrário, se perseverar a decisão, pagará o contribuinte o imposto, por duas vezes."

De todo modo não deve perseverar, em desfavor da recorrente, a correção monetária do tributo e da multa, caso a decisão prospere, sem que se expurgue o percentual de 70,96%, que a Receita pretende aplicar, referente à inflação de fevereiro de 1990, expurgado de todos os índices oficiais para toda a sociedade (inclusive caderneta de poupança), o chamado plano collar, bem assim, devem ser expurgados os percentuais ignorados para a sociedade em geral, nos chamados plano bresser (Dec.lei 2.335/87) e plano verão."

Ao final, requer a anulação da decisão recorrida, sendo-lhe permitida a produção das provas requeridas, e garantida a ampla defesa.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

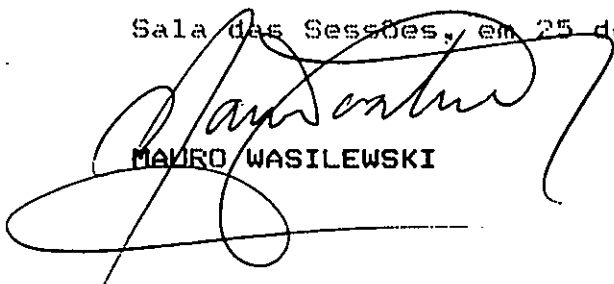
Processo nº: 10166.002525/91-98

Diligência nº: 203-00.143

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Em se tratando de lançamento decorrente de fiscalização do IRPJ, converto o processo em diligência, para que o Órgão Preparador junte a decisão do 1º Conselho de Contribuintes, relativa ao processo-matriz. Caso o mesmo não tenha sido julgado, este processo deverá ficar sobrestado (no Órgão Preparador) até aquela decisão.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1993..


MAURO WASILEWSKI